

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 2012 (Medida Provisória nº 565, de 24 de abril de 2012)

1

Legislação	Medida Provisória nº 565, de 24 de abril de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 2012 aprovado na Comissão Mista
	Altera a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, para autorizar o Poder Executivo a instituir linhas de crédito especiais com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste para atender aos setores produtivos rural, industrial, comercial e de serviços dos Municípios com situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal, e a Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, para permitir a ampliação do valor do Auxílio Emergencial Financeiro.	Altera a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001; a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989; a Lei nº 11.524, de 24 de setembro de 2007; a Lei nº 11.196, de 21 de setembro de 2005; a Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004; a Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008; a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997; e a Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990; e dá outras providências.
	A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
		CAPÍTULO I
		AJUSTES NO MARCO LEGAL DOS FUNDOS CONSTITUCIONAIS DE FINANCIAMENTO
Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001	Art. 1º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 1º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar acrescida do art. 8-A com a seguinte redação:
Art. 8º Os Ministérios da Fazenda e da Integração Nacional, em conjunto, estabelecerão normas para estruturação e padronização dos balanços e balancetes dos Fundos Constitucionais de Financiamento.		
	“Art. 8º-A. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir linhas de crédito especiais com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, destinadas a atender aos setores produtivos rural, industrial, comercial e de serviços dos Municípios com situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo	“Art. 8º-A Fica o Poder Executivo autorizado a instituir linhas de crédito especiais com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, destinadas a atender aos setores produtivos rural, industrial, comercial e de serviços dos Municípios com situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 2012 (Medida Provisória nº 565, de 24 de abril de 2012)

2

Legislação	Medida Provisória nº 565, de 24 de abril de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 2012 aprovado na Comissão Mista
	Poder Executivo federal.	Poder Executivo federal.
	§ 1º As linhas de crédito especiais devem ser temporárias e com prazo determinado em decorrência do tipo e da intensidade do evento que ocasionou a situação de emergência ou o estado de calamidade pública.	§ 1º As linhas de crédito especiais devem ser temporárias e com prazo determinado em decorrência do tipo e da intensidade do evento que ocasionou a situação de emergência ou o estado de calamidade pública.
	§ 2º As linhas de crédito especiais poderão ser diferenciadas de acordo com as modalidades de crédito e os setores produtivos envolvidos.	§ 2º As linhas de crédito especiais poderão ser diferenciadas de acordo com as modalidades de crédito e os setores produtivos envolvidos.
	§ 3º Os recursos para as linhas de crédito especiais serão destinados aos beneficiários das regiões de atuação dos Fundos Constitucionais a que se refere o caput.	§ 3º Os recursos para as linhas de crédito especiais serão destinados aos beneficiários das regiões de atuação dos Fundos Constitucionais a que se refere o caput.
	§ 4º Os encargos financeiros, prazos, limites, finalidades e demais condições dos financiamentos serão definidos pelo Conselho Monetário Nacional, a partir de proposta apresentada pelo Ministério da Integração Nacional.” (NR)	§ 4º Os encargos financeiros, prazos, limites, finalidades e demais condições dos financiamentos serão definidos pelo Conselho Monetário Nacional, a partir de proposta apresentada pelo Ministério da Integração Nacional.” (NR)
Art. 9º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:		
Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989		Art. 2º O art. 18-A da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 18-A. Observadas as orientações gerais estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, às Superintendências do Desenvolvimento da Amazônia, do Nordeste e do Centro-Oeste cabem a implantação e a manutenção de ouvidorias para atender às sugestões e reclamações dos agentes econômicos e de suas entidades representativas		“Art. 18-A. Observadas as orientações gerais estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, as Superintendências de Desenvolvimento da Amazônia, do Nordeste e do Centro-Oeste são responsáveis pelo funcionamento de ouvidorias para atender às sugestões e reclamações dos agentes econômicos e de suas entidades representativas

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 2012 (Medida Provisória nº 565, de 24 de abril de 2012)

3

Legislação	Medida Provisória nº 565, de 24 de abril de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 2012 aprovado na Comissão Mista
quanto às rotinas e procedimentos empregados na aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento.		quanto às rotinas e procedimentos empregados na aplicação dos recursos do respectivo Fundo Constitucional de Financiamento.
Parágrafo único. As ouvidorias a que se refere o caput deste artigo terão seu funcionamento guiado por regulamento próprio, que estabelecerá as responsabilidades e as possibilidades das partes envolvidas, reservando-se às instituições financeiras a obrigação de fornecimento das informações e justificações necessárias à completa elucidação dos fatos ocorridos e à superação dos problemas detectados.		§ 1º As ouvidorias a que se refere o <i>caput</i> deste artigo terão seu funcionamento guiado por regulamento próprio, que estabelecerá as responsabilidades e as possibilidades das partes envolvidas, reservando-se às instituições financeiras a obrigação de fornecimento das informações e justificações necessárias à completa elucidação dos fatos ocorridos e à superação dos problemas detectados e pendências existentes.
		§ 2º Cabe ao Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento da Amazônia, do Nordeste e do Centro-Oeste estabelecer o regulamento para o funcionamento da ouvidoria do respectivo Fundo.
		§ 3º O ouvidor de cada Fundo será nomeado, por proposta da Superintendência Regional de Desenvolvimento, pelo respectivo Conselho Deliberativo, do qual participará com direito à voz.
		§ 4º No prazo de até 30 (trinta) dias de sua solicitação, o tomador de financiamento tem o direito de receber do banco administrador uma ficha completa de cada uma de suas operações de crédito, com a discriminação de todos os lançamentos desde sua contratação.
		§ 5º As entidades representativas dos produtores rurais poderão, nos termos do regulamento previsto no § 1º, assistir aos tomadores na obtenção de informações sobre as pendências em suas operações

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 2012 (Medida Provisória nº 565, de 24 de abril de 2012)

4

Legislação	Medida Provisória nº 565, de 24 de abril de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 2012 aprovado na Comissão Mista
		de crédito e promover reuniões de conciliação entre os agentes econômicos e os bancos administradores.
		§ 6º A participação das entidades representativas dos produtores rurais, nos termos do § 5º, não exclui nem mitiga a responsabilidade primária dos bancos administradores em divulgar e disseminar as informações acerca das operações de crédito.
		§ 7º Caso o banco administrador não atenda à solicitação prevista no § 4º, a respectiva ouvidoria assumirá a responsabilidade pela solicitação e informará ao Conselho Deliberativo em sua primeira reunião após esse fato, cabendo ao Presidente do Banco Administrador justificar o não-atendimento ou a demora em fazê-lo.” (NR)
Lei nº 11.524, de 24 de setembro 2007		Art. 3º O art. 12 da Lei nº 11.524, de 24 de setembro 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 12. Para as operações de crédito rural contratadas a partir de 1º de agosto de 2007 e até 31 de julho de 2012, não se aplica o disposto no § 2º do art. 16 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.		“Art. 12. Para as operações de crédito rural contratadas a partir de 1º de agosto de 2007, não se aplica o disposto no § 2º do art. 16 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.” (NR)
Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989		Art. 4º O <i>caput</i> do art. 4º Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 4º São beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste os produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, além das cooperativas de produção que desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial e agroindustrial das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.		“Art. 4º São beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste os produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, além das cooperativas de produção, que desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial, agroindustrial, de empreendimentos comerciais e de serviços das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de acordo

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 2012 (Medida Provisória nº 565, de 24 de abril de 2012)

5

Legislação	Medida Provisória nº 565, de 24 de abril de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 2012 aprovado na Comissão Mista
		com as prioridades estabelecidas nos respectivos planos regionais de desenvolvimento.” (NR)
		CAPÍTULO II
		RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE DE INVESTIMENTO NO SETOR RURAL
		Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir linha de crédito rural com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Norte (FNO) para liquidação de operações de crédito rural de custeio e de investimento com risco compartilhado ou integral do Tesouro Nacional, do FNE, do FNO ou das instituições financeiras oficiais federais, independentemente da fonte de recursos, contratadas até 30 de dezembro de 2006 no valor original de até R\$100.000,00 (cem mil reais), que estiverem em situação de inadimplência em 30 de junho de 2012, observadas as seguintes condições:
		I – limite de crédito por mutuário: soma dos saldos devedores ajustados e consolidados das operações a serem liquidadas, não podendo ultrapassar R\$200.000,00 (duzentos mil reais) por beneficiário, observado que, quando o saldo devedor total ultrapassar esse limite, o mutuário deve pagar integralmente o valor excedente ao referido limite para fazer jus à linha de crédito de que trata este artigo;
		II – forma de apuração do valor do crédito: ajuste nos saldos devedores das operações a serem liquidadas com a nova operação, retirando-se os encargos de inadimplemento e as multas e aplicando-se os

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 2012 (Medida Provisória nº 565, de 24 de abril de 2012)

6

Legislação	Medida Provisória nº 565, de 24 de abril de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 2012 aprovado na Comissão Mista
		encargos de normalidade sem bônus e sem rebate, calculados até a data da liquidação com a contratação da nova operação;
		III – amortização mínima obrigatória, com base na soma dos saldos devedores ajustados e consolidados na forma do inciso II:
		a) quando o valor for de até R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais): dois por cento do valor apurado; e
		b) quando o valor for maior que R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais): cinco por cento do valor apurado;
		IV – além dos bônus previstos no §5º do art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, as operações contratadas com base na linha de crédito de que trata este artigo no valor de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) fazem jus aos seguintes rebates sobre o principal de cada parcela paga até a data de vencimento pactuada:
		a) quinze por cento quando as atividades forem desenvolvidas em municípios localizados na área do semi-árido nordestino;
		b) dez por cento quando as atividades forem desenvolvidas nos demais municípios das regiões Norte e Nordeste;
		V – garantias: as admitidas para o crédito rural, podendo ser mantidas as mesmas garantias constituídas nos financiamentos que serão liquidados com a contratação da nova operação;
		VI – risco da operação: a mesma posição de risco das operações a serem liquidadas com a linha de crédito de que trata este artigo, exceto as operações

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 2012 (Medida Provisória nº 565, de 24 de abril de 2012)

7

Legislação	Medida Provisória nº 565, de 24 de abril de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 2012 aprovado na Comissão Mista
		contratadas com risco do Tesouro Nacional que terão o risco transferido para o respectivo Fundo;
		VII – prazo de até 10 (dez) anos para o pagamento do saldo devedor, estabelecendo-se novo esquema de amortização, de acordo com a capacidade de pagamento do mutuário.
		§ 1º Não são passíveis de enquadramento na linha de crédito de que trata este artigo as operações renegociadas com base nos §§3º ou 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, cedidas à União ao amparo da MP 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, repactuadas ou não nos termos da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002.
		§ 2º Admite-se a inclusão dos débitos oriundos das operações passíveis de enquadramento nos arts. 70 e 72 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, na operação de que trata este artigo, sem direito à concessão dos rebates para liquidação previstos nos referidos artigos.
		§ 3º Quando a garantia exigir o registro em cartório do instrumento contratual da linha de crédito de que trata o caput deste artigo, admite-se a utilização de recursos do FNE ou do FNO para financiar as respectivas despesas no âmbito da nova operação de que trata este artigo, com base no respectivo protocolo do pedido de assentamento e limitado a dez por cento do valor total da operação de crédito a ser contratada, ainda que, com essas despesas, se ultrapasse o limite de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) por beneficiário.
		§ 4º Ficam suspensas as execuções judiciais e os

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 2012 (Medida Provisória nº 565, de 24 de abril de 2012)

8

Legislação	Medida Provisória nº 565, de 24 de abril de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 2012 aprovado na Comissão Mista
		respectivos prazos processuais referentes às operações enquadráveis neste artigo até 30 de dezembro de 2012, desde que o mutuário formalize à instituição financeira o interesse em liquidar a operação, cabendo à instituição financeira comunicar à justiça a referida formalização.
		§ 5º O prazo de prescrição das dívidas de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até a data estabelecida pelo CMN para contratação da linha de crédito de que trata este artigo.
		§ 6º A adesão à contratação da operação de que trata este artigo para as dívidas que estejam em cobrança judicial importa em extinção destes processos, devendo o mutuário desistir de quaisquer outras ações judiciais que tenha por objeto discutir a operação a ser liquidada com os recursos de que trata este artigo.
		§ 7º Admite-se o financiamento das despesas com honorários advocatícios e demais despesas processuais com os recursos da linha de crédito de que trata este artigo, limitado a dez por cento do valor total a ser contratado, ainda que, com essas despesas, se ultrapasse o limite de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) por beneficiário.
		§ 8º O mutuário que vier a inadimplir na linha de crédito de que trata este artigo ficará impedido de tomar novos financiamentos em bancos oficiais, enquanto não for regularizada a situação da respectiva dívida.
		§ 9º Para fins da concessão da linha de crédito de que trata este artigo, os saldos devedores das operações de

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 2012 (Medida Provisória nº 565, de 24 de abril de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 565, de 24 de abril de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 2012 aprovado na Comissão Mista
		crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados:
		I - por instrumento de crédito individual quando firmado por beneficiário final do crédito;
		II - no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados, pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade;
		III - no caso de condomínios de produtores rurais, por participante identificado pelo respectivo Cadastro de Pessoa Física (CPF), excluindo-se cônjuges; ou
		IV - no caso de crédito grupal ou coletivo, por mutuário constante da cédula de crédito.
		§ 10. O ônus decorrente do ajuste dos saldos devedores previsto no inciso II do caput deste artigo relativo às operações de risco integral das instituições financeiras oficiais será assumido pelas instituições financeiras oficiais.
		§ 11. Os custos referentes ao ajuste de que trata o inciso II nas operações de risco parcial ou integral do Tesouro Nacional, do FNE ou do FNO podem ser suportados pelas respectivas fontes, respeitada a proporção do risco de cada um no total as operações liquidadas com base neste artigo.
		§ 12. Caberá ao Conselho Monetário Nacional definir os beneficiários, encargos financeiros e demais condições da linha de crédito de que trata este artigo.” (NR)

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 2012 (Medida Provisória nº 565, de 24 de abril de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 565, de 24 de abril de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 2012 aprovado na Comissão Mista
Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008		Art. 6º O art. 8º-A da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 8º-A. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a adotar as medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação previstas no art. 8º desta Lei, para as dívidas originárias de operações do Prodecir – Fase II, do Profir e do Provárzeas, contratadas com o extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo, cujos ativos foram transferidos para o Tesouro Nacional e cujos respectivos débitos não inscritos na Dívida Ativa da União estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, nos casos em que os devedores requererem nos autos judiciais a liquidação ou a renegociação até 31 de janeiro de 2011 .		“Art. 8º-A. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a adotar as medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação previstas no art. 8º desta Lei, para as dívidas originárias de operações do Prodecir – Fase II, do Profir e do Provárzeas, contratadas com o extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo, cujos ativos foram transferidos para o Tesouro Nacional e cujos respectivos débitos não inscritos na Dívida Ativa da União estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, nos casos em que os devedores requererem nos autos judiciais a liquidação ou a renegociação até 31 de dezembro de 2013 .
§ 1º Ficam suspensos até 31 de janeiro de 2011 os processos de execução e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural de que trata este artigo.		§ 1º Ficam suspensos até 31 de dezembro de 2013 os processos de execução e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural de que trata este artigo. ” (NR)
		Art. 7º O art. 42 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 42. Fica autorizada a liquidação antecipada das operações com risco do Tesouro Nacional e dos Fundos Constitucionais de Financiamento que tenham sido renegociadas com base no § 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do CMN.		“Art. 42. Fica autorizada a liquidação antecipada das operações de crédito rural que tenham sido renegociadas com base no § 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do CMN.
Parágrafo único. As condições e a metodologia para a liquidação de que trata o caput deste artigo serão		§ 1º As condições e a metodologia para a liquidação de que trata o caput deste artigo serão definidas pelo

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 2012 (Medida Provisória nº 565, de 24 de abril de 2012)

11

Legislação	Medida Provisória nº 565, de 24 de abril de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 2012 aprovado na Comissão Mista
definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.		Ministro de Estado da Fazenda, e observará ainda:
		I – em relação à liquidação do saldo devedor da parcela de principal da operação:
		a) será atualizado pelo Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M), desde a data da contratação, considerando como base de cálculo o valor contratado correspondente ao valor nominal dos Certificados do Tesouro Nacional (CTN) emitidos na forma da Resolução CMN nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998;
		b) serão acrescidos ao saldo devedor, apurado na forma da alínea a, os juros contratuais calculados, pro rata die, entre o vencimento da parcela de juros anterior e a data de liquidação da operação;
		c) os CTN serão atualizados pelo IGP-M, acrescidos de juros calculados à taxa efetiva de 12% a.a. (doze por cento ao ano), considerando o valor dos títulos na data da contratação da operação, que correspondia a 10,367% (dez inteiros e trezentos e sessenta e sete milésimos por cento) do valor nominal da operação renegociada;
		II – a diferença obtida da subtração dos valores dos CTN, calculados na forma da alínea c do inciso I, do saldo devedor, obtido pela soma das alíneas a e b, deverá ser paga, em espécie, pelo mutuário no ato da liquidação.
		§ 2º Em relação à antecipação das parcelas de juros vincendas, o valor a ser liquidado será calculado com base em:
		a) apuração do valor da parcela na data da liquidação da dívida, considerando a redução da taxa de juros de que trata o art. 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 2012 (Medida Provisória nº 565, de 24 de abril de 2012)

12

Legislação	Medida Provisória nº 565, de 24 de abril de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 2012 aprovado na Comissão Mista
		2002, na data da liquidação; e
		b) multiplicação do valor atual da parcela pelo número de parcelas vincendas.
		§ 3º A instituição financeira credora, a seu critério, poderá conceder descontos adicionais a título de custo de oportunidade pelo recebimento antecipada das parcelas vincendas.
		§ 4º Os Certificados do Tesouro Nacional (CTN), vinculados à operação como garantia do principal devido, terão o seu resgate, no vencimento final da operação pactuada, para liquidação do principal, conforme definido na Resolução nº 2.471, de 1998, quando o risco da operação for da instituição financeira.
		§ 5º. Para cumprimento do disposto no § 5º, o Tesouro Nacional efetuará, mediante declaração de responsabilidade dos valores atestados pelas instituições financeiras, no vencimento de cada parcela pactuada e até o vencimento final da operação, o pagamento relativo à equalização entre o valor contratual para pagamento de juros e o valor que contratualmente seria recebido.” (NR)
Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997		Art. 8º O art. 2º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 2º O Procurador-Geral da União, o Procurador-Geral Federal e os dirigentes máximos das empresas públicas federais e do Banco Central do Brasil poderão autorizar a realização de acordos, homologáveis pelo Juízo, nos autos do processo judicial, para o pagamento de débitos de valores não superiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em		“Art. 2º O Procurador-Geral da União, o Procurador-Geral Federal e os dirigentes máximos das empresas públicas federais e do Banco Central do Brasil poderão autorizar a realização de acordos, homologáveis pelo Juízo, nos autos do processo judicial, para o pagamento de débitos de valores não superiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 2012 (Medida Provisória nº 565, de 24 de abril de 2012)

13

Legislação	Medida Provisória nº 565, de 24 de abril de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 2012 aprovado na Comissão Mista
parcelas mensais e sucessivas até o máximo de 30 (trinta). § 1º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. § 2º Inadimplida qualquer parcela, pelo prazo de trinta dias, instaura-se-á o processo de execução ou nele prosseguir-se-á, pelo saldo.		parcelas mensais e sucessivas até o máximo de 60 (sessenta).” (NR)
		Art. 9º Os produtores rurais que tiveram prejuízos em decorrência da estiagem em alguns municípios dos estados da Região Sul contam com linhas de crédito especiais, temporárias e com prazo determinado, com os seguintes objetivos:
		I – linha de crédito de investimento no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf);
		II – linha de crédito emergencial, ao amparo de recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);
		III – renegociação de operações de crédito rural de custeio e investimento para produtores rurais que tiveram prejuízos em decorrência da estiagem em alguns municípios dos estados da região Sul.
		§ 1º As linhas de crédito especiais a que se refere este artigo obedecem ao previsto nas Resoluções nºs

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 2012 (Medida Provisória nº 565, de 24 de abril de 2012)

14

Legislação	Medida Provisória nº 565, de 24 de abril de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 2012 aprovado na Comissão Mista
		4.047, 4.048, 4.049 e 4.056, de 2012, do Conselho Monetário Nacional, que estabelecem as normas e condições para as instituições financeiras prorrogar e renegociar as operações de crédito dos agricultores familiares de municípios atingidos por estiagem nos Estados do Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, com decretação da situação de emergência e do estado de calamidade pública após 1º de dezembro de 2011, e reconhecidos pelo Governo Federal.
		§ 2º Cabe ao Conselho Monetário Nacional o estabelecimento do percentual dos bônus, dos encargos financeiros, dos prazos, dos limites, das finalidades e demais condições da linha de crédito de que trata este artigo.
		§ 3º Os custos resultantes da concessão da linha de crédito emergencial de que trata este artigo serão assumidos pelo Tesouro Nacional, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras existentes para essa finalidade, observado o disposto na Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.
		CAPÍTULO III
		TEMAS RELATIVOS ÀS SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA E ESTADOS DE CALAMIDADE PÚBLICA
Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005		Art. 10. A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:
Art. 103-A. (VETADO)		
		“Art. 103-B. Fica autorizada a repactuação do parcelamento dos débitos previdenciários, por meio dos mecanismos previstos nesta Lei e mediante suspensão temporária, na forma do regulamento, para

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 2012 (Medida Provisória nº 565, de 24 de abril de 2012)

15

Legislação	Medida Provisória nº 565, de 24 de abril de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 2012 aprovado na Comissão Mista
		o Município em situação de emergência ou estado de calamidade pública em decorrência de seca, estiagem prolongada ou outros eventos climáticos extremos.
		§ 1º O previsto no caput será aplicado com exclusividade ao contrato com Município em situação de emergência ou estado de calamidade pública decorrentes de eventos ocorridos em 2012 e reconhecidos pelo Poder Executivo federal nos termos da Lei nº 12.609, de 10 de abril de 2012, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil.
		§ 2º O valor das parcelas vincendas, cujo pagamento foi adiado temporariamente, será, obrigatoriamente, aplicado em atividades e ações em benefício direto da população afetada pela seca, estiagem prolongada ou outros eventos climáticos extremos.” (NR)
Art. 104. O Poder Executivo disciplinará, em regulamento, os atos necessários à execução do disposto nos arts. 96 a 103 desta Lei. Parágrafo único. Os débitos referidos no caput deste artigo serão consolidados no âmbito da Receita Federal do Brasil.		
Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990		Art. 11. O parágrafo único do art. 19 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar acrescido da alínea h, nos seguintes termos:
Art. 19. É o Poder Executivo autorizado a promover:		“Art. 19.
Parágrafo único. Constituem-se em objetivos básicos da Companhia Nacional de Abastecimento:		Parágrafo único. Constituem-se em objetivos básicos da Companhia Nacional de Abastecimento:

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 2012 (Medida Provisória nº 565, de 24 de abril de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 565, de 24 de abril de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 2012 aprovado na Comissão Mista
g) fomentar, através de intercâmbio com universidades, centros de pesquisas e organismos internacionais, a formação e aperfeiçoamento de pessoal especializado em atividades relativas ao setor de abastecimento.		
		h) assistência, mediante a doação de alimentos disponíveis em seus estoques, às comunidades e famílias atingidas por desastres naturais em municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal, na forma do regulamento.” (NR)
Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004	Art. 2º A Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 12. A Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Programa de Resposta aos Desastres do Ministério da Integração Nacional, o Auxílio Emergencial Financeiro, destinado a socorrer e a assistir famílias com renda mensal média de até 2 (dois) salários mínimos, atingidas por desastres, no Distrito Federal e nos Municípios em estado de calamidade pública ou em situação de emergência reconhecidos pelo Governo Federal, mediante portaria do Ministro de Estado da Integração Nacional.	“Art. 1º	“Art. 1º
§ 3º O valor total do Auxílio a que se refere o caput deste artigo não excederá R\$ 300,00 (trezentos reais) por família e poderá ser transferido, a critério do Comitê Gestor Interministerial a que se refere o art. 2º desta Lei, em 1 (uma) ou mais parcelas, nunca inferiores a R\$ 60,00 (sessenta reais).	§ 3º O valor do Auxílio a que se refere o caput não excederá R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por família e poderá ser transferido, a critério do Comitê Gestor Interministerial a que se refere o art. 2º, em uma ou mais parcelas, nunca inferiores a R\$ 80,00 (oitenta reais).” (NR)	§ 3º O valor do Auxílio a que se refere o caput não excederá R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por família e poderá ser transferido, a critério do Comitê Gestor Interministerial a que se refere o art. 2º, em uma ou mais parcelas, nunca inferiores a R\$ 80,00 (oitenta reais).” (NR)

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 2012 (Medida Provisória nº 565, de 24 de abril de 2012)

17

Legislação	Medida Provisória nº 565, de 24 de abril de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 2012 aprovado na Comissão Mista
		CAPÍTULO IV
		DISPOSIÇÕES FINAIS
		Art. 13. Na Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, altere-se a data limite dos prazos fixados para a liquidação ou renegociação de operações de crédito, para a concessão de descontos, para a suspensão de execuções fiscais, para a prescrição de dívidas rurais, e para a contratação de novas operações de crédito para a liquidação de outras operações de crédito, prevista nos arts. 7º, 8º, 15, 29 e os títulos dos Anexos II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, para 31 de dezembro de 2013.
		Art. 14. A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) de que trata o art. 9º da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, a partir de 1º de fevereiro de 2012, será devida nos percentuais de 100% (cem por cento) para os ocupantes de cargos de nível superior e de 70% (setenta por cento) para os ocupantes de cargos de nível intermediário, incidentes sobre o vencimento básico do respectivo padrão em que o servidor encontrava-se posicionado em 1º de fevereiro de 2012.
		Parágrafo único. A VPNI de que trata o <i>caput</i> deste artigo não servirá de base de cálculo para nenhuma outra vantagem ou gratificação e será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas na Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza e estará

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 2012 (Medida Provisória nº 565, de 24 de abril de 2012)

18

Legislação	Medida Provisória nº 565, de 24 de abril de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 2012 aprovado na Comissão Mista
		sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.
Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989 Art. 4º § 3º Os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão financiar empreendimentos comerciais e de serviços até o limite de 20% (vinte por cento) dos recursos previstos, em cada ano, para esses Fundos, admitindo-se a diferenciação dos valores aplicados nas diversas Unidades da Federação, mediante decisão do respectivo conselho deliberativo, no contexto da aprovação da programação anual de aplicação dos recursos, desde que o valor médio aplicado nessas finalidades não ultrapasse o limite de 20% (vinte por cento) em cada Fundo Constitucional.		Art. 15. Revogue-se o § 3º do art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.
	Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.